



IIUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA-MG.

Edital pregão presencial nº 023\2018

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Daniel Oliveira Lima da Costa, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito sob o RG nº 15.872.482 SSP\MG, CPF sob o nº 107.484.866-74, residente na rua José Luiz Mesquita Ferreira, bairro Serra Verde, Visconde do Rio Branco\MG, proprietário da empresa CIA BRASIL DE RODEIO EIRELI ME, CNPJ 23.502.418\0001-00, sediada na Fazenda Pouso Alegre, zona rural do município de Guiricema\MG, vem, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8666\93 c/c art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação dito em epígrafe.

I – Da Admissibilidade

Considerando que a Constituição Federal assegura a garantia fundamental ao Direito de Petição, verifica-se que está veio regulamentada na Lei de licitações em inúmeros dispositivos.

In casu, constata-se que a empresa licitante interessada na licitação, detém até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação para apresentar impugnação, sob pena de decadência do direito de posteriormente vir a se manifestar contrariamente ao edital apresentado falho e irregular.

Para melhor elucidação citamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim, feitas essas considerações, deverá a presente ser devidamente processada, julgada e que surta seus efeitos administrativos legais.

II – Dos Fatos

Após análise ao material constatamos algumas falhas no edital no que se refere à HABILITAÇÃO, foi verificado no item F, o registro da empresa licitante na Federação de Rodeios, uma exigência ilegal uma vez que tal entidade é de cunho PRIVADO, conforme vai em anexo o REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO DE RODEIO DE MINAS GERAIS FRMG, o qual em seu item 1.1.1., reconhece que nenhuma pessoa ou empresa poderá ser compelida a se associar a FRMG (“*por ato de sua deliberação pretender se filiar a FRMG*”), logo não exige nenhuma obrigatoriedade associativa, pelo que demonstra certo filtro para as empresas vinculadas em federações, razão que mitiga os fins do pregão.

Em modo comparativo solicito que a prefeitura faça uma comparação pesquisando sobre o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da FRMG (Federação de Rodeio de Minas Gerais) e da Federação das Industrias do Estado de Minas Gerais, servindo de paralelo comparativo, verifica-se pelo CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA da primeira empresa (FRMG), o seu caráter de associação PRIVADA, e, na segunda, ENTIDADE SINDICAL. Portanto, uma federação que minimamente seja coerente com sua atividade principal, ela, antes de qualquer coisa, deve representar sua classe/segmento.

Vale frisar ainda que o mencionado regulamento da federação exigida no presente edital, inexige qualquer documentação do profissional ou da empresa que pretende se vincular a FRMG (Federação de rodeios de minas gerais) referente ao IMA ou outro órgão de vigilância animal e CREA, ou seja, não há qualquer tipo de crivo desta natureza por parte dela.

Assim, sendo estes requisitos essências/indispensáveis para aferir, abstratamente, indicativos de cunho técnico das normas vigentes como a da Lei nº 10.519/2002 (Lei do Rodeio).



Destarte, impostergável deixar de destacar que a FEDERAÇÃO DE RODEIO não tem legitimidade necessária para que sua filiação tenha cunho obrigatório, devendo a presente impugnação ser acatada por se tratar da mais lúdima Justiça!

Continuando análise o edital não exige que seja apresentado o certificado de registro da empresa organizadora de eventos no ministério do estado do turismo CADASTUR, o que passou a ser obrigatória sua exigência em editais de licitações conforme a lei geral do turismo 11.771\2008, pelo decreto 7.381\2010 e ainda a portaria federal numero 130 de 26 de julho de 2011 do Mtur como documento para habilitação de pessoas jurídicas conforme especificações da Associação Brasileira de empresas de eventos (ABEOC), que oferece um canal de denúncias em seu site para fim de fiscalização.

Sendo assim não há em que se discutir, CADASTUR É LEI e deve ser exigido nos documentos pertinentes para habilitação.

Outra falha do edital é quanto a não exigência do certificado de registro de pessoa jurídica CRMV- conselho regional de medicina veterinária em nome da empresa licitante, o que é obrigatório pra a fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade animal. Portanto toda pessoa jurídica ou a ela comparada como micro empreendedor individual e as propriedades rurais que exerçam atividades previstas na lei nº5517\68 e lei 5634\70 esta **obrigada** a se registrar no CRMV do estado em que atua.

Sendo que filiais, sucursais, depósitos ou similares estão obrigadas também a ser registrado junto ao CRMV do estado em que estiver exercendo sua atividade. Se trata de um órgão de abrangência nacional, importância federal, que é fiscalizado pelo Ministerio Publico Federal, Tribunal de Contas da União e Policia Federal.

“Em caso de dúvida, outras informações podem ser obtidas junto ao setor de Pessoa Jurídica do CRMV-MG (31) 3311-4106, 3311.4107, pelo PABX 3311.4100, ou enviar e-mail para: setorregistro@crvmg.gov.br”

Não se trata de uma opção facultada a pessoa jurídica que exerce a atividade a ser licitada “rodeio”, e sim obrigatória.

Por fim venho pedir a retirada do item B no que se refere a Habilitação, onde os itens “B” e o item “E” se confundem, pois pedem o mesmo documento de maneira



diferente, sendo assim o item E se trata de um teor mais completo, então para se manter a prudência e evitar qualquer eventual duplo entendimento, deixo aqui a minha exigência.

III – Do Pedido

Ante ao exposto, deverá se julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, fazendo-se as alterações no edital e promover a sua republicação, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos na lei, conforme a modalidade da licitação, para a publicação do edital e a data de recepção dos envelopes.

Pede-se o deferimento.

Visconde do Rio Branco-MG, 19 de abril de 2018.

Daniel Oliveira Lima da Costa
CPF nº 107.484.866-74